



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601371-14.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Alvaro Fernandes Dias

Advogados: Francisco Jucier Targino – OAB: 207036/SP e outros

Recorrente: Coligação Mudança de Verdade (PODE/PSC/PTC/PRP)

Advogados: Francisco Jucier Targino – OAB: 207036/SP e outros

Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

Recorrido: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SOLIDARIEDADE/PPS/PRB/PSD)

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. RÁDIO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral impugnada não veicula fato sabidamente inverídico, tampouco ridiculariza candidato, apenas expressa opinião relativa a eventual segundo turno das eleições, de acordo com as pesquisas eleitorais de intenção de voto. Precedente.
2. É lícito aos candidatos se valerem de eventuais resultados eleitorais para conquistar votos, contanto que se situem no espectro da liberdade de expressão e não configurem afirmação ofensiva ou sabidamente inverídica.
3. Esta Corte já firmou entendimento de que “as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa” (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 20.3.2018).



4. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de outubro de 2018.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, trata-se de recurso interposto por Alvaro Fernandes Dias e pela Coligação Mudança de Verdade (PODEMOS/PSC/PTC/PRP) contra decisão em que julguei improcedente a representação por propaganda irregular, porquanto não constatei a ocorrência de divulgação de afirmações sabidamente inverídicas, a fim de induzir o eleitor a erro.

Em suas razões recursais (ID 431183), os recorridos argumentam, em síntese, que:

a) “em sua propaganda, os recorridos estabelecem uma relação de causalidade absolutamente desvirtuada da realidade, ao aludir que os votos atribuídos ao candidato da coligação ora recorrente seriam depositados na coligação integrada pelo partido dos trabalhadores (Coligação O Povo Feliz de Novo), elegendo, portanto, o PT de Fernando Haddad (Rcand n. 0601171- 07.2018.6.00.00)” (p. 2);

b) a propaganda impugnada, ao veicular a falsa informação de que os votos atribuídos a Alvaro Dias elegerão o PT, induz o eleitor a erro e tenta fazer tal vinculação para degradar a imagem do candidato representante, promover temor na população e fomentar ainda mais a discordância, a celeuma e a polarização política que assolam o país;

c) é de fácil constatação a inveracidade das informações divulgadas pelos recorridos, diante das notícias amplamente divulgadas nos meios de comunicação de que a coligação do candidato Alvaro Dias se opõe ao PT;

d) a mensagem cinge-se a veicular fatos sabidamente inverídicos, provocando, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais capazes de influenciar o resultado do processo democrático, à luz do abominável artifício chamado “voto útil”; e

e) a mensagem tenta desvalorizar, desprezar e rebaixar a possibilidade de êxito de Alvaro Dias nas urnas, situação que o coloca em condição vexatória e ridicularizante.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na representação.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (ID 449451), nas quais os recorridos pedem que seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença de improcedência da representação.

A PGE manifestou-se pela improcedência dos pedidos, em parecer assim ementado (ID 416438):

Eleições 2018. Presidente da República. Representação eleitoral. Propaganda Irregular. Ausência de afirmação ofensiva ou sabidamente inverídica.

É lícito aos candidatos que especulem e opinem a respeito dos possíveis desfechos da disputa eleitoral. Qualquer conjectura sobre as possibilidades existentes não pode ser considerada afirmação ofensiva ou sabidamente inverídica, mas meramente opinativa.

Parecer pela **improcedência** dos pedidos.



É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, verifico a tempestividade do recurso inominado. As partes foram intimadas da decisão recorrida por meio de publicação no mural em 27.9.2018 e nesse mesmo dia interpuseram este recurso, em petição subscrita por advogados constituídos nos autos.

Contudo, não merecem amparo as alegações dos recorrentes. Isso porque, conforme consignei na decisão recorrida, ao analisar o teor das mensagens veiculadas, não se constata a ocorrência dos vícios elencados pelos recorrentes.

Para melhor exame da matéria, transcrevo a degravação da propaganda veiculada no rádio pelos recorridos, em 19.9.2018 (ID 375602, p. 5):

No primeiro turno, se você for votar no Meireles, no Amoedo, Alvaro Dias ou na Marina, você na verdade vai eleger o PT.

Isso porque no segundo turno o Bolsonaro perde pro PT, deu no jornal, depois não adianta chorar.

Se você não quer que o PT e sua turma voltem, só tem uma opção agora, é votar no Geraldo, no dia 07 de outubro Geraldo Alckmin 45.

Anoto, inicialmente, que a mesma peça midiática foi objeto da Rp nº 0601367-74/DF, de minha relatoria, ajuizada pelos ora recorrentes, cuja demanda foi julgada improcedente em julgamento plenário ocorrido em 3.10.2018.

Com efeito, o art. 68 da Lei nº 9.504/1997 proíbe, na propaganda eleitoral gratuita, a utilização de “trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito”.

Contudo, após analisar atentamente o áudio do programa eleitoral impugnado, não observei nenhuma transgressão que justifique a procedência dos pedidos pugnados.

Verifico que a propaganda eleitoral impugnada não veicula fato sabidamente inverídico, tampouco ridiculariza o candidato representante, apenas expressa opinião relativa a eventual segundo turno das eleições, de acordo com as pesquisas eleitorais de intenção de voto, as quais são de conhecimento público, com a finalidade de convencer o eleitor de que a melhor opção seria o candidato Geraldo Alckmin.

Ainda que as premissas adotadas na aludida propaganda possam ser equivocadas, entendo que a mensagem veiculada está inserida na órbita da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, sem a existência de nenhuma ofensa de caráter pessoal que autorize a interferência da Justiça Eleitoral.

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a “liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo” (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* de 21.6.2018).

Esta Corte já firmou entendimento de que “as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa” (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 20.3.2018).

Por oportuno, transcrevo trechos do irrepreensível parecer da douta PGE (ID 416438, p. 3):



13. De início, cumpre assinalar que o exame da propaganda impugnada, ao contrário do que afirmam os representantes, não revela a existência de afirmação que possa ser considerada manifestamente inverídica.

14. O que se depreende, a partir da análise de todo o seu conteúdo, é que a associação do voto no primeiro representante à eleição do Partido dos Trabalhadores consiste em mera opinião concernente a possíveis prognósticos do segundo turno das eleições presidenciais.

15. Vale ressaltar que os dados divulgados em recentes pesquisas de intenção de votos indicam que tanto a vitória quanto a derrota do primeiro representante, em um eventual segundo turno, são cenários plausíveis.

16. Ainda que assim não fosse, qualquer conjectura sobre uma dessas duas possibilidades não pode ser considerada afirmação sabidamente inverídica, sendo lícito aos candidatos que especulem e opinem a respeito dos possíveis desfechos.

17. De outra parte, ao fazer menção ao nome do primeiro representante – em conjunto com outros candidatos –, vê-se que a propaganda não busca associá-lo à política do Partido dos Trabalhadores, senão apenas sugerir que a melhor maneira de impedir a ascensão dessa particular agremiação residiria no voto ao primeiro representado.

18. Consequentemente, é dado verificar que a inserção sonora não tem o intuito de criar os estados mentais, emocionais ou passionais que o art. 242 do Código Eleitoral pretende suprimir.

19. Em suma: na situação em tratativa as afirmações não desbordam os limites próprios do debate político e da liberdade de expressão, o que afasta a pretensão dos representantes.

Registre-se que a missão constitucional da Justiça Eleitoral é precisamente preservar o debate democrático e a higidez do pleito. Daí porque não deve este Tribunal ser acionado com o fito de esgotar disputas típicas do processo eleitoral.

Por todo exposto, em prol da liberdade de expressão, **nego provimento** ao recurso inominado. É como voto.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 0601371-14.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Alvaro Fernandes Dias (Advogados: Francisco Jucier Targino – OAB: 207036/SP e outros). Recorrente: Coligação Mudança de Verdade (PODE/PSC/PTC/PRP) (Advogados: Francisco Jucier Targino – OAB: 207036/SP e outros). Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros). Recorrido: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SOLIDARIEDADE/PPS/PRB/PSD) (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Ausentes, sem substitutos, os Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin.

SESSÃO DE 5.10.2018.



